



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**DA APLICAÇÃO INDISCRIMINADA DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA: OFENSA AO CARÁTER TRÍPLICE DO INSTITUTO  
DO DANO MORAL**

**Alexandre Peres Falcão Filho  
Orientador: Prof. Afonso Carvalho de Oliva**

**Aracaju**

**2018**

**ALEXANDRE PERES FALCÃO FILHO**

**DA APLICAÇÃO INDISCRIMINADA DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA: OFENSA AO CARÁTER TRÍPLICE DO INSTITUTO  
DO DANO MORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo – apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Tiradentes –  
UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

**Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Afonso Carvalho de Oliva  
Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

# DA APLICAÇÃO INDISCRIMINADA DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: OFENSA AO CARÁTER TRÍPLICE DO INSTITUTO DO DANO MORAL

Alexandre Peres Falcão Filho<sup>1</sup>

## RESUMO

Desmiuçar a evolução legislativa no que toca aos Direitos Consumeristas é de uma importância ímpar, notadamente quanto ao direito do consumidor em ser reparado por todos o dano de cunho extrapatrimonial sofrido. E justamente na via inversa dos princípios norteadores desta matéria, que o Superior Tribunal de Justiça editou a controversa e polêmica Súmula 385, a qual vulnera frontalmente o caráter tríplice do instituto do dano moral, além de possuir abrangência indiscriminada e indistinta. O principal objetivo do presente artigo é demonstrar de que forma o enunciado contido na Súmula 385/STJ agride os princípios consumeristas basilares, em especial ao direito do consumidor em ser devida e efetivamente reparado pelos danos de cunho extrapatrimonial amargurados, sempre trazendo a lume os entendimentos hodiernos dos Tribunais Pátrios, em especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil Objetiva. Dever de Reparar. Dano Moral. Caráter Tríplice. Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

## 1 INTRODUÇÃO

É fato público e notório que a edição da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, em 08 de junho de 2009, trouxe ao ordenamento jurídico pátrios severas e reiteradas críticas à vista da sua indiscriminada aplicação pelos Tribunais Pátrios, além de vulnerar frontalmente o já consagrado caráter tríplice do instituto do dano moral.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito da Universidade Tiradentes. Aracaju – SE. e-mail: alexandreppf.94@gmail.com

Neste quadrante, é de se atentar que o Superior Tribunal Justiça tornou a beneficiar o fornecedor de produto e serviço que pratica o ato lesivo consubstanciado na inscrição indevida no consumidor em órgão restritivo de crédito, legitimando a sua conduta mediante a edição de uma súmula totalmente imprecisa, com conceitos genéricos e evasivos, e que, sobretudo, acaba fazendo com que os Tribunais Estaduais Pátrios não analisem as peculiaridades e circunstâncias fáticas do caso concreto.

E é neste ponto que reside à problemática que este artigo científico pretende esmiuçar e elucidar. Com efeito, diante da aplicação desordenada do entendimento sumulado contido no Enunciado nº 385/STJ, é que vem-se aqui a demonstrar o quão impreciso é o referido entendimento, equiparando devedores contumazes a devedores esporádicos, de modo a privar o direito destes em serem devidamente reparados pelos danos extrapatrimoniais sofridos em decorrência da inserção do seu nome em órgão restritivo de crédito.

Para desenvolver a presente pesquisa foi utilizado o método indutivo, utilizando conceitos doutrinários do Direito Constitucional, Direito Civil e Direito do Consumidor, além de valer-se dos atuais posicionamentos consolidados no seio dos Tribunais Pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em especial o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Parte-se, preambularmente, da evolução legislativa das relações de consumo e, posteriormente, na positivação das legislações concernentes ao direito do consumidor em ser reparado por todos os danos morais sofridos em virtude do ato ilícito praticado por empresas (fornecedoras).

Prosseguindo a marcha dissertativa, expõem-se conceitos basilares da Responsabilidade Civil Objetiva e do Dever de Reparar, apontando as principais normas legais que regem a matéria.

Por fim, adentra-se ao mérito propriamente dito do presente artigo científico, demonstrando a fragilidade que permeia a Súmula 385 do Tribunal da Cidadania e a forma como esta vem sendo efetivamente aplicada no cotidiano dos Tribunais Pátrios, fazendo-se, ainda, um breve comparativo entre os dissídios jurisprudenciais existentes entre alguns Tribunais.

## **2 DO BREVE HISTÓRICO ACERCA DO SURGIMENTO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

A Revolução Industrial e, ato contínuo, a Revolução Tecnológica, são considerados marcos históricos acerca do início das relações de consumo tal como ocorre em tempos hodiernos. A partir desta época, é que o empresariado passou a produzir seus produtos em grande escala, bem como passou a propiciar uma possibilidade de fornecimento maciço de serviços para todos os cidadãos, lançando-os para que a sociedade pudesse consumir.

À míngua de qualquer legislação com escopo de proteger a parte hipossuficiente na relação - o *consumidor*- os fornecedores não possuíam qualquer limitação para oferecer aos consumidores produtos e serviços eivados de defeitos e vícios, não havendo qualquer rigor de controle de qualidade destes e, sobretudo, por não haver qualquer punição para estes atos. Dessa forma, começou a restar evidente a gritante disparidade o inarredável desequilíbrio existente nas relações de consumo, se, por um lado, tinham-se os grandes fornecedores de produtos e serviços, que objetiva, única e tão somente, a angariação do lucro, sem qualquer controle de qualidade daquilo posto no mercado e, por outro, tinha-se o consumidor, parte hipossuficiente na relação, e alvo de todas as agruras e males causadas pela conduta desidiosa do fornecedor.

Nesse contexto, sobreveio a necessidade de que se editar normas legais que buscassem a proteção ao consumidor. No Brasil, essa temática começou a ganhar importância ainda nas décadas de 40 e 60, podendo sobrelevar a edição da Lei nº 1221/51 (Lei de economia popular), a Lei Delegada nº 4/62 e a Constituição de 1967, a qual consagrou a defesa do consumidor através da Emenda nº 1 de 1969.

Entretanto, foi com a consolidação da Constituição Federal de 1988, comumente conhecida como Constituição Cidadã, que se consagrou o direito consumerista englobado nas relações de consumo como garantia constitucional e como princípio norteador da atividade econômica, assegurando o direito do consumidor em ser devidamente reparado por todos os danos sofridos.

Pouco tempo depois, sobreveio a edição da tão importante Lei nº 8.078/90, mais conhecido como Código de Defesa do Consumidor, o qual positivou e regulamentou de maneira ímpar e concisa tudo aquilo envolvente na relação de consumo.

### **3. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR E DO DEVER DE REPARAR SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

#### **3.1. Da Responsabilidade Objetiva do Fornecedor**

Uma das mais importantes inovações trazidas com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor está consubstanciada no disposto através do artigo 14, *caput*, do mencionado *códex*, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com a sobrevalência deste dispositivo legal, positivou-se no ordenamento jurídico pátrio a chamado Responsabilidade Objetiva dos Fornecedores, onde o fornecedor do serviço responderá pelos danos causados aos consumidores independentemente da configuração da culpa ou dolo, isto é, independentemente da análise subjetiva da sua conduta.

Conceituando bem a questão, os festejados doutrinadores Eduardo Alvim e Flávio Cheim Jorge (JORGE; ALVIM, 2008) entendem que a caracterização pela responsabilidade civil objetiva decorre:

(...) Pelo fato de colocar uma atividade comercial em funcionamento, e em razão disto responder por todos os danos que sua atividade vir a gerar, não sendo necessária a existência de imprudência, negligência ou erro de conduta. Responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência ou a um erro de conduta a simples existência da atividade econômica no mercado, exercida pelo fornecedor, já lhe confere a obrigação de reparar o dano causado por essa atividade. A responsabilidade é, pois, objetiva, sendo

irrelevante a conduta do fornecedor, tampouco que tenha agido com culpa ou dolo.

Na mesma linha de raciocínio, Maria Helena Diniz complementa:

(...) Aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiro. (DINIZ, Maria Helena, 2004)

E a jurisprudência pátria também há muito se manifesta quanto a obrigatoriedade da aplicação da Responsabilidade Objetiva quando a relação entabulada entre as partes gozar de natureza eminentemente consumerista. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim já se manifestou:

Preambularmente, insta ressaltar que a responsabilidade no caso em tela é objetiva, não dependendo de prova de culpa, nos termos do artigo 37, §6, da Constituição Federal e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, exigindo apenas existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para configuração do dever de indenizar.

Na mesma linha de intelecção, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou da seguinte forma:

Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam, (i) o ato ilícito, (ii) o dano experimentado pela vítima e o (iii) nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independente da existência de ato culposo, conforme dispõe o art. 14, caput, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade.

### **3.2. Do Dever de Reparar**

De igual sorte, afigurando-se patenteada a falha na prestação do serviço do fornecedor, consubstanciada em sua responsabilidade objetiva, e restando demonstrada a ofensa aos direitos de personalidade do consumidor, impõe-se o dever de reparação por parte do agente praticante do ato lesivo.

A Carta Magna Pátria, através do seu festejado artigo 5º, inciso X, assegura o lesado a ser reparado moralmente pelos danos sofridos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Igualmente, o Código Civil Pátrio, através dos seus artigos 186 e 927, especialmente o Parágrafo Único deste último, disciplinam que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Para arrematar de vez a questão, e voltado exclusivamente aos consumidores, é que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como um dos seus marcos principais a efetiva prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Destarte, dúvida não há acerca do direito assegurado aos consumidores em ser reparado por todos os danos suportados pelo fornecedor.

## **4. DO CARÁTER TRÍPLICE DO INSTITUTO DO DANO MORAL**

### **4.1 Considerações Iniciais**

Na abalizada doutrina do doutrinador Yussef Said Cahali, pode-se conceituar dano moral como:

A privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (CAHALI, 1998)

Para o festejado professor Savatier, dano moral é:

Qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (SAVATIER, 2001)

De forma sintetizada, os doutrinadores Cristiano Frias e Nelson Rosenveld (FARIAS; ROSENVALD, 2007) elucidam:

Configura-se o dano moral pela simples e objetiva violação a direito da personalidade.

E arrematam:

Todo dano moral é decorrência de violação a direitos da personalidade, caracterizado o prejuízo pelo simples atentado aos interesses jurídicos personalíssimos, independente da dor e sofrimento causados ao titular que servirão para fins de fixação do quantum indenizatório.

Dessa forma, pode-se conceituar o Dano Moral (ou extrapatrimonial) como todo e qualquer dano que atinge a esfera íntima, os direitos de personalidade do homem mediano, mais precisamente tudo aquilo que se encontra no âmbito incorpóreo, imaterial.

#### **4.2 Da Tríplice Função acerca da Responsabilidade Civil pelo Dano Moral**

Já está consagrado no seio do ordenamento jurídico pátrio, que a responsabilidade decorrente do instituto do dano moral, mais especificamente o dever de reparar, tem tríplice função, quais sejam, Compensatória, Punitiva e Preventiva.

Como bem pontua o advogado catarinense Cícero Antônio Favaretto, em artigo publicado no sítio virtual da Seccional da Ordem dos Advogados do

Brasil do Estado de Santa Catarina, o instituto jurídico do dano extrapatrimonial tem três funções básicas:

(...)Compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima; punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso, tanto especificamente em relação ao lesante como à sociedade em geral. (FAVARETTO, 2010).

Sobre o tema, importante o ensinamento do doutrinador Clayton Reis:

O ofensor receberá a sanção correspondente, consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar. (REIS, 2000)

#### **4.2.1 Do Caráter Compensatório**

O Caráter Compensatório do instituto é aquele voltado ao agente lesado, aquele que efetivamente sofreu prejuízos incorpóreos diante do ato lesivo praticado por outrem. Objetiva a reposição do bem perdido quando não mais se mostra possível o retorno das coisas ao *status quo ante*, precisamente através do recebimento de um *quantum* indenizatório, de cunho, compensatório, equivalente ao direito não redutível pecuniariamente.

Em sua obra, o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho ensina:

Com efeito, o ressarcimento do dano moral não tende à *restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida. Substitui-se o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo de compensação, que se obtém atenuando, de maneira indireta, as consequências do sofrimento. Em suma, a composição do dano moral realiza-se através desse conceito – compensação –, que, além de diverso do de ressarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava de

“substituição do prazer, que desaparece, por um novo” (CAVALIERI FILHO, 2005).

No mesmo sentido, Maria Cecilia Bodin de Moraes:

Aquele que sofre um dano deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório. Diz-se compensação, pois o dano moral não é propriamente indenizável; ‘indenizar’ é palavra que provém do latim, ‘in dene’, que significa devolver (o patrimônio) ao estado anterior, ou seja, eliminar o prejuízo e suas consequências – o que, evidentemente, não é possível no caso de uma lesão de ordem extrapatrimonial. Prefere-se, assim, dizer que o dano moral é compensável, embora o próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, X, se refira à indenização do dano moral. (MORAES, 2009)

#### **4.2.2 Do Caráter Punitivo**

No que tange ao Caráter Compensatório do instituto do dano moral, calha gizar que o referido consiste em verdadeira sanção e penalidade imposta ao fornecedor praticante do ato ilícito, consubstanciado no pagamento de um valor pecuniário em favor do consumidor lesado.

Mais precisamente, tem como escopo precípua que o fornecedor de serviço tenha uma efetiva punição em vista ao ato ilícito perpetrado, tendo como forma mais corriqueira de materialização da referida punição o pagamento de valor pecuniário ao consumidor, devendo este montante se mostrar suficiente para que o agente lesante perceba efetivamente os males ocasionados ao consumidor, encontra-se possível com o arbitramento de uma condenação com valor significativa, sob a dura consequência de convalidar e chancelar a prática de atos ilícitos.

O doutrinador Fernando Noronha ensina:

Há mesmo alguns danos em que uma natureza exclusivamente indenizatória da responsabilidade civil não seria suficiente para justificar a reparação. É designadamente o que acontece com os danos puramente anímicos (ou morais em sentido estrito) e com os danos puramente corporais, que propriamente não se indenizam, apenas se lhes dá uma satisfação compensatória, ainda que de natureza pecuniária, como veremos noutros capítulos [8.1.2; v.2, cap. 10]; é em especial na reparação desses danos que fica patente, mesmo que com relevo secundário, a finalidade de punição do lesante, sobretudo se agiu com forte culpa. Por outro lado, quando a conduta da pessoa obrigada à reparação for censurável, também é compreensível que a punição do responsável ainda seja uma forma de satisfação proporcionada aos lesados. (NORONHA, 2003)

#### **4.2.3 Do Caráter Preventivo/Pedagógico**

Arrematando o caráter tríplice do instituto, sobressai o Caráter Preventivo do Dano Moral, também conhecido na doutrina abalizada como Caráter Pedagógico. O referido é permeado intrinsecamente de caráter dúbio, sendo o primeiro voltando ao próprio agente lesante, consubstanciado na tentativa de dissuadir o fornecedor de serviço a não mais praticar o ato ilícito em questão.

Já o segundo, tem como destino precípua os outros fornecedores de serviço, objetivando, por conseguinte, de que os referidos fornecedores, alheios a situação concreta, tomem conhecimento acerca das repercussões pecuniárias negativas que podem ser exurgidas com a prática de determinado ato ilícito.

Com a sabedoria e eloquência costumeira, Antônio Jeová dos Santos aduz:

Quem foi condenado a desembolsar certa quantia em dinheiro pela prática de um ato que abalou o bem-estar psicofísico de alguém, por certo não será recalcitrante na mesma prática, com receio de que sofra no bolso a conseqüência do ato que atingiu um semelhante. Sim, porque a indenização além daquele caráter compensatório deve ter algo de punitivo, enquanto sirva para dissuadir a todos de prosseguir na faina de cometimento de infrações que atinjam em cheio, e em bloco, os direitos personalíssimos. (SANTOS, 2003)

Na mesma esteira de raciocínio, Noronha:

Esta função da responsabilidade civil é paralela à função sancionatória e, como esta, tem finalidades similares às que encontramos na responsabilidade penal, desempenhando, como esta, funções de prevenção geral e especial: obrigando o lesante a reparar o dano causado, contribui-se para coibir a prática de outros atos danosos, não só pela mesma pessoa como sobretudo por quaisquer outras. Isto é importante especialmente no que se refere a danos que podem ser evitados (danos culposos) (NORONHA, 2008)

## **5. DA SÚMULA 385 DO STJ E DO FLAGRANTE DESRESPEITO AO CARÁTER TRÍPLICE DO INSTITUTO DO DANO MORAL**

### **5.1. Considerações Iniciais Sobre os Danos Morais Decorrentes da Inscrição Indevida do Consumidor em Órgão Restritivo de Crédito**

Como assente no seio da doutrina majoritária e como definitivamente corroborado pelos Tribunais Pátrios, tem-se que o dano moral decorrente da

inscrição indevida do consumidor em órgão restritivo de crédito é qualificado como dano moral objetivo, também conhecido como presumido ou "in re ipsa".

Trata-se da exceção a regra geral, na medida em que o consumidor lesado (que teve o seu nome indevidamente inscrito em órgão restritivo de crédito) não necessita comprovar os danos extrapatrimoniais sofridos, a ofensa aos seus direitos de personalidade, porquanto o mero fato do consumidor ser inscrito em órgãos de crédito, *per si*, tem o condão de macular a sua honra objetiva e subjetiva, consubstanciado nos nefastos efeitos que provoca o titular ao titular do nome negativado.

Neste viés de raciocínio, bem pontua a questão Humberto Theodoro Júnior:

É evidente, no entanto, que haverá dano moral ressarcível sempre que o lançamento realizado no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, ou no SERASA for indevido. É que os efeitos de tais registros são nocivos ao conceito do devedor, podendo comprometer-lhe a honra e o bom nome no seio da comunidade em que vive. Se não havia razão legítima para explicar o assento, reveste-se a conduta de quem o promoveu do caráter abusivo e ilícito. (THEODORO, 1999)

Na mesma linha de inteligência, proficiente o ensinamento doutrinário do Eminentíssimo Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (CAVALIERI, 2004)

Também não se pode olvidar que os Tribunais Pátrios, inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em observância ao

entendimento já pacificado pelo Tribunal da Cidadania, já consolidaram forte e irreprochável entendimento no sentido de que a inscrição do consumidor em órgão restritivo de crédito culmina em dano moral "in re ipsa", isto é, presumido. Confira-se algumas ementas jurisprudenciais:

Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Relação contratual não provada – Inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito – Falha na prestação de serviço – Dano moral configurado – Quantum indenizatório de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) dentro dos parâmetros fixados por esta Corte de Justiça – Sentença mantida – Honorários Recursais – Art. 85, §11 NCP – Recurso conhecido e não provido, por unanimidade(...) II. A inclusão indevida do nome do requerente nos sistemas de proteção ao crédito gera a obrigação de indenizar os danos morais, configurando-se em lesão in re ipsa, a qual dispensa a produção de prova de sua ocorrência. Precedentes do STJ; III. Na fixação do quantum debeat da indenização, notadamente por dano moral em razão de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, de um lado deve-se ter em mente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como observar a gravidade e a repercussão do dano, a intensidade e os efeitos do sofrimento, assim como que, de outro, o dano não pode ser fonte de lucro (...). (Apelação Cível nº 201800825054 nº único0029971-64.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 30/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. ÔNUS DO REQUERIDO. ARTIGO 373, II, DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1- Trata-se de inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes por débito inexistente; (...) 3- Dano moral in re ipsa configurado, exurgindo o dever de indenizar; 4- Quantum indenizatório que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e provido. Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 201800822709 nº único0000291-48.2015.8.25.0019 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 09/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANO IN RE IPSA. SÚMULA Nº 83/STJ. VALOR.SÚMULA Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem do próprio uso indevido, sendo

prescindível a comprovação da existência de dano ou prejuízo, pois o dano é in re ipsa. (...)  
(STJ, AgRg no AREsp 204.394/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

A despeito deste entendimento, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula número 385, a qual vulnera frontalmente os princípios balizadores do instituto do dano moral, além de ter aplicação totalmente discriminada, impondo uma onerosidade excessiva em desfavor do consumidor.

## **5.2. Das Críticas que Revestem a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça**

Antes de adentrar-se as críticas axiológicas da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, cumpre, antes de mais nada, tecer algumas considerações sobre a mesma.

Após a matéria ser objeto de uma vasta gama de recursos que tramitavam perante o Superior Tribunal de Justiça (*eg: AgRg no REsp 1.046-881/RS; AgRg no REsp 1.057.337/RS e REsp 1.062.336/RS*), é que o Tribunal da Cidade, aos 08 de junho de 2009, editou a famigerada e controversa Súmula número 385, a que dispõe:

Súmula 385 (STJ). Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento.

De plano, cumpre destacar que o texto contido no enunciado sumulado vulnera frontalmente o caráter tríplice do instituto do dano moral, em especial as Funções Punitiva e Preventiva/Pedagógica, na medida em que legitima judicialmente o fornecedor do serviço a praticar o ato ilícito consubstanciado na inscrição indevida de consumidores em órgão restritivo de crédito, razão pela qual poderá indiscriminadamente a promover a inserção dos consumidores em órgãos creditícios sem qualquer punição ou repreensão pelo Poder Judiciário Estatal. Além do mais, acarretará que empresas semelhantes tornem tal prática costumeira, haja vista que gozarão do conhecimento total e conspícuo acerca da inexistência de qualquer repressão.

Elevado a este fator, também é mister sobrelevar a própria imprecisão e inexatidão que reveste o teor da súmula, de modo que o Tribunal da Cidadania, ao não conceituar o que seria a "preexistente legítima inscrição", acaba por permitir que os Tribunais Estaduais Pátrios aplique indiscriminadamente o referido enunciado, não sopesando as peculiaridades e especificidades do caso concreto, o que, na imensa maioria dos casos, acaba por transpor ao consumidor um ônus deveras excessivo, além de não permitir que o mesmo seja devidamente reparado por todos os danos expatrimoniais agrurados.

O Advogado Especialista em Direito Tributário, Dr. Cristiano Rogério Cândido, em artigo publicado no sítio virtual JusNavigandi (A inconstitucionalidade de Súmula 385 do STJ), bem pontua a questão:

Segundo o texto da Súmula, basta uma única inscrição negativa em nome do consumidor para que seja autorizada uma devassa indiscriminada em suas informações de crédito, sem qualquer tipo de punição ou consequência para aqueles que o agridem moralmente e sem fundamento. O texto da Súmula ofende o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além de outros dispositivos legais como o Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e Artigos 186 e 927 do Código Civil, pois estabelece que o consumidor com mais de uma dívida não merece a proteção do CDC nem da Constituição Federal. A generalização implementada pela mencionada súmula fere ainda o princípio da razoabilidade, pois questões morais possuem foro subjetivo e cada pessoa sente de forma diferente os efeitos de uma negativação indevida. Não se pode afirmar que o consumidor não sofre abalo moral com base na presunção de que figurar no rol de maus pagadores lhe fosse corriqueiro. Algumas câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seguindo uma certa tendência em proteger as instituições financeiras em detrimento dos consumidores, vem aplicando a súmula 385 do STJ de forma indiscriminada, negando sumariamente qualquer tipo de reparação a consumidores que tiveram seu nome negativado indevidamente, quando preexistirem informações negativas a seu respeito, que é LAMENTÁVEL. (ROGÉRIO, Cândido, 2011)

Ferrenho crítico da edição da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, o mestre Flávio Tartuce já se posicionou sobre o tema:

A súmula merece críticas, eis que muitas vezes a pessoa pode ter um valor realmente devido e ocorrerem várias e sucessivas inscrições indevidas, o que geraria o dano moral. Assim, na opinião deste autor, a jurisprudência não deveria ter generalizado uma situação tão peculiar, simplesmente

afastando o dano moral. Em suma, a súmula deve ser cancelada (TARTUCE, 2015, pág 417)

Seguramente, tem-se a acreditar que o Superior Tribunal de Justiça há de revogar o ref. entendimento sumulado, máxime quando os Tribunais Pátrios vem o aplicando de forma indiscriminada e sem qualquer parâmetro balizador, tendo em vista a imprecisão que permeia os conceitos ali expostos, fazendo com que a sua aplicação agrida comezinhos inerentes as relações consumeristas.

### **5.2.1 Da Ofensa ao Caráter Tríplice do Instituto do Dano Moral**

O primeiro ponto que se merece gizar cinge-se a desconformidade do entendimento sumulado para com o caráter tríplice do instituto do dano moral, notadamente ao Caráter Compensatório, sendo esta a que visa reparar pecuniariamente o consumidor lesado pelo ato ilícito sofrido, ante a impossibilidade de retorno ao "statu a quo" antes.

Com efeito, o que hodiernamente se debruça é que os Tribunais Brasileiros acabam por equiparar a figura do devedor contumaz, precisamente aquele em que tem o seu nome inserido em órgão restritivo de crédito de forma corriqueira e recorrente, à figura do devedor esporádico, pontual, que acaba por ter o seu nome inserido em órgão de proteção ao crédito pouquíssimas (ou até uma) vez e, ainda assim, tem desconsiderado pelo Poder Judiciário seu pretense pedido de ser reparado moralmente pelos danos decorrentes de uma inscrição indevida em órgão restritivo de crédito.

Conforme se vê, a interpretação literal e/ou gramatical do Enunciado Sumulado nº 385/STJ torna a fazer com que os Tribunais Pátrios não mais aquilatem as circunstâncias existentes em cada caso concreto a fim de atestar pela existência (ou não) de ofensa aos direitos de personalidade do agente lesado.

Parafraseando o sul-mato-grossense Watson Ranieri (RANIERI, 2012), seria igualar a situação um idoso que nunca teve o seu nome inscrito em órgão creditício ao longo de vários anos, mas que, por uma desorganização financeira, acabou por atrasar uma prestação do empréstimo contraído junto a instituição bancária que culminou na inscrição do seu nome em órgão creditício

por alguns meses, para com um outra pessoa que é devedora de inacabáveis dívidas, sempre agindo mediante má-fé em contrair débitos que não lhe pode custear, e que é objeto de várias e várias inscrições indevidas ao longo dos anos.

É inegável que, no primeiro caso, a inserção do nome do consumidor junto a órgão restritivo de crédito abala o seu psique, fere os direitos de personalidade e maculam a própria dignidade da pessoa humana, daí porque a Súmula 385/STJ é permeada de gritante fragilidade.

Sobre o tema, é a lição de Flávio Tartuce:

Imagina-se pela súmula que a pessoa que já teve o nome inscrito nunca mais terá direito à indenização, pois, como devedor que foi, perdeu a sua personalidade moral. (...) Sem falar que a Súmula 385 entra em conflito com a Súmula 370 do mesmo STJ, segundo a qual cabe indenização por dano moral no caso de depósito antecipado de cheque pré ou pós-datado. Imagine-se que o consumidor já teve o nome inscrito por uma dívida regular, surgindo uma inscrição posterior indevida em decorrência do citado depósito antecipado. Pela Súmula 385, não caberá a indenização moral; pela Súmula 370, a resposta é positiva, em contrariedade à ementa anterior. (TARTUCE, 2014)

Note-se, cada vez mais, a aplicação imoderada do entendimento Sumula, sendo válido colacionar mais alguns excertos jurisprudenciais, saltando aos olhos que os Tribunais Pátrios sequer analisam as circunstâncias concernentes ao caso concreto, limitando-se, única e tão somente, a aplicar a multicitada súmula:

Apelação Cível – Consumidor - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Débito inexistente – Parte ré que não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373 do CPC - Negativação indevida - Preexistência de outras negativações não contestadas– Dano moral não configurado – Súmula 385 do STJ – Sentença reformada – Redistribuição da sucumbência - Recurso conhecido e parcialmente provido. Por unanimidade. (...) II – Consoante moderna e iterativa jurisprudência da Corte Superior, consolidada com a edição da Súmula nº 385, a existência de um único registro regular contra o devedor obsta a concessão de indenização por danos morais, em decorrência de indevido protesto ou qualquer inscrição/manutenção em cadastros de restrição creditícia, que, por força da preexistência de legítima anotação, não aumenta o descrédito contra sua pessoa por parte de terceiros inexistindo lesão a sua honra; III - In casu, a autora apresentou 03 (três)

negativações efetivadas por pessoas jurídicas distintas (sendo duas anteriores a inscrição aqui discutida), sem notícia de manejo de ação judicial discutindo a validade das anotações preexistentes, queda-se reconhecida a condição de devedor contumaz da Requerente. Nessa condição, a Súmula 385 do STJ afasta a condenação por danos morais. Precedentes do TJSE; (Apelação Cível nº 201800822193 nº único0050203-97.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 02/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR – CESSÃO DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SÚMULA 385 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201800826826 nº único0038182-89.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 30/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. INSCRIÇÕES PRÉVIAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Da inscrição indevida. Caso dos autos em que a autora foi inscrita em órgão restritivo de crédito após saldar a dívida com a parte ré. Débito inexigível, portanto. Configurada inscrição indevida, impõe-se a baixa do aponte. Do dano moral. Nos termos da jurisprudência recente do STJ, a Súmula 385 não tem aplicação restrita aos órgãos arquivistas, incidindo sempre que houver inscrição anterior legítima, como é o caso dos autos. Da litigância de má-fé. Afastadas as penas da litigância de má-fé, uma vez que restou demonstrado nos autos que a autora teve motivo legítimo para ingressar com o presente feito e não com o objetivo de obter vantagem indevida e alterar a verdade dos fatos. Multa e indenização afastadas, porquanto sua conduta não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 80 do CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069095321, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, julgado em 31.05.2016).

Noutra diapasão, mister reprimir que a aplicação desordenada da Súmula 385/STJ também acaba por infirmar o Caráter Punitivo e Preventivo/Pedagógico do Instituto do Dano Moral, razão pela qual o

fornecedor praticante do ato lesivo está legitimado judicialmente a inserir o nome de consumidor em órgãos creditícios ao seu simples alvedrio quando verificar que o consumidor possui outras anotação pré-existentes, além de demonstrar aos seus semelhantes que esta nefasta prática terá albergue do Poder Judiciário Pátrio

Bem pontuando a questão, o Advogado e Professor Universitário Luiz Henrique Herrera, em artigo publicado junto ao JusNavigandi (Súmula nº 385 do STJ: a supressão do abalo moral e a derrocada do dano moral punitivo) aduz:

A par disso, a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, em nosso entender, diverge da tendência do próprio tribunal e do STF, uma vez que subtrai o caráter educativo do dano moral na hipótese do verbete. Ou seja, se por um lado a Súmula ratifica posicionamento de que não há abalo moral quando preexistente anotação regular, de outra banda, nega o caráter punitivo dos danos morais reinante nas decisões. Em face disso, o caráter inibidor não mais se aplica, somente para o SPC, SERASA (HERRERA,2009).

Dessa forma, constata-se que a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça asoberba uma inarredável afronta ao caráter tríplice do instituto do dano moral, de sorte que, além de não reparar o consumidor lesado, deixando de apreciar as circunstâncias de cada caso concreto, ainda ratifica essa nefasta e deplorável prática aos fornecedores praticantes do ato lesivo e seus semelhantes.

### **5.2.2 Da Imprecisão e Controvérsia Que Permeia o Termo "Legítima Inscrição" E As Divergências dos Tribunais Pátrios**

A expressão "legítima inscrição" vem sendo alvo de interpretações totalmente destoantes pelos Tribunais Pátrios. Com efeito, o Tribunal da Cidadania, ao editar a Súmula 385, não se desincumbiu em precisar a abrangência, tampouco em especificar como deveria esta ser aplicada em cada caso concreto.

O ponto nodal aqui tratado reside na recorrente problemática existente nos Tribunais Estaduais Pátrios quanto ao que seria uma legítima inscrição.

Isto ocorre porque, em alguns Tribunais Pátrios, a mera judicialização da inscrição pré-existente do consumidor para fins de infirmar o termo "legítima inscrição" e, conseqüentemente, ter o consumido o direito de ser reparado pelo dano moral amargurado, enquanto para outros Tribunais, imprescindível a prévia declaração judicial no sentido de que aquela anotação pré-existente em nome do consumidor é indevida.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe perfilha do 1º entendimento, já tendo posicionamento consolidado de a mera judicialização da inscrição anterior tem o condão de obstar a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – (...) – INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ, UMA VEZ QUE A INSCRIÇÃO PREEXISTENTE ESTÁ SENDO DISCUTIDA JUDICIALMENTE - DANO MORAL CONFIGURADO (...). I – A Súmula 385 do STJ não tem aplicabilidade em situações em que as demais inscrições estão sendo discutidas judicialmente em processos autônomos. II - Verificado que o nome do Apelante foi, indevidamente, lançado em cadastro de inadimplentes pelo Réu, deve este reparar o dano moral provocado. III - O dano moral se perlustra pelo abalo psíquico causado, bastando à configuração do fato que o causou, dano moral in re ipsa. IV - O valor da indenização deve ser fixado de maneira equânime, levando-se em consideração a extensão do dano advindo do ato ilícito e o caráter repressivo da medida, bem como com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Apelação Cível nº 201800701171 nº único0022993-71.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 19/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ, UMA VEZ QUE A INSCRIÇÃO PREEXISTENTE ESTÁ SENDO DISCUTIDA JUDICIALMENTE - DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO A SER FIXADO COM A OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 201800826062 nº único0038213-12.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 16/10/2018)

Ressalta-se que, no próprio âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, grande parte dos Magistrados e Magistradas de 1ª Instância não coadunam com tal entendimento, motivo pelo qual sustentam a tese de que a mera judicialização da anotação anterior é inapta para afastar o contido na Súmula 385/STJ.

Nesta linha de raciocínio, deu-se o entendimento da MM. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Aracaju/SE, Drª Maria Angélica Moreno Franco, no bojo do Processo nº 201811300539, onde a consumidora requereu a inaplicabilidade da Súmula 385/STJ ante a judicialização da anotação anterior:

(...) Na hipótese de inscrição ilegítima tem-se o chamado dano moral objetivo. Entretanto, tem-se a incidência da SÚMULA 385 STJ, porque há anotação precedente, cuja baixa não foi autorizada / deferida nos autos 201810500472 - vide SCP movimento 17/04/2018. Não basta a judicialização para fins de afastar a SÚMULA 385 STJ, é preciso obter êxito do autor na alegação de que o débito inscrito anterior é ilícito.

E no mesmo sentido da Douta Magistrada, o Eminentíssimo Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, no bojo da Apelação Cível nº 1010480-26.2014.8.26.0100, assim se manifestou:

(...) O fato das anotações restritivas anteriores ter sido objeto de questionamento na via judicial fls. 168/173 - não desnatura a pré-existência inibidora de indenização, pois o abalo de crédito é também pré-existente, e verificado justamente no momento em que lançado no cadastro uma nova restrição, mormente quando em momento anterior, nem nas ações, se deferiu suspensão ou cancelamento daquelas, corroborando o fato de que no exame do que consta anotado, o destinatário desses informes, geralmente o varejista, não indaga se as anteriores restrições são ou não legítimas, ou se há ou não discussão judicial.

Em arremate, pode-se perceber que nem os Tribunais Pátrios solidificaram entendimento acerca da matéria, realizando interpretações divergentes do que seria a legítima inscrição pré-existente, o que somente assoberba a fragilidade que permeia a edição da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo trouxe inicialmente uma análise geral da evolução legislativa acerca do direito do consumidor, em especial quanto a temática da responsabilidade objetiva do prestador (fornecedor) do serviço em reparar os danos decorrentes dos atos ilícitos perpetrados em desfavor dos consumidores.

Com a prática cada vez mais corriqueira dos fornecedores em inscrever os consumidores em órgãos restritivos de crédito de maneira indevida, alinhado aos nefastos danos decorrentes de tal ato, acabou-se que o ordenamento jurídico pátrio convergiu a tornar esta prática um dano moral in re ipsa (presumido), não precisando o consumidor provar o dano sofrido.

Entretanto, consoante se vê, aos 08 de junho de 2009, o Superior Tribunal de Justiça tornou a pública a Súmula 385, com texto sobejamente impreciso e genérico, e que verdadeiramente vulnera o caráter tríplice do dano moral, sendo a aplicação da sua extensão motivo de divergência pelos Tribunais Pátrios.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em 3 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_, Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acessado em 3 de outubro de 2018

\_\_\_\_\_, Lei 10.406/02, Código Civil, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10406.htm). Acessado em 3 de outubro de 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.

CANDIDO, Cristiano Rogério. **Revista Jus Navigandi**. A inconstitucionalidade da Súmula 385 do STJ. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2998, 16 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20008>>. Acessado em: 10 out. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiro Editores. 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 18 ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

EDUARDO Arruda Alvim e FLAVIO Cheim Jorge. **A Responsabilidade Civil no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o Transporte Aéreo**. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1996.

HERRERA, Luiz Henrique. **Revista Jus Navigandi**. Súmula nº 385 do STJ: a supressão do abalo moral e a derrocada do dano moral punitivo. , ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2190, 30 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13070>>. Acessado em: 20 de outubro. 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: Fundamento do direito das obrigações**. v. 1. São Paulo: Saraiva. 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

RANIERI, Watson. **Revista Jus Navigandi**. A absurda e imoral Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça. , ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3217, 22 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21583>>. Acessado em: 25 de outubro de. 2018.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e a boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva. 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Método. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Método. 2015.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**. 3. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Método. 2014.

THEODORO, Humberto Jr. **Dano Moral**, 2<sup>a</sup> ed., ed. Juarez de Oliveira, São Paulo. 1999

# THE INDISCRIMINATED APPLICATION OF THE PRECEDENT NUMBER 385 OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE: OFFENSE TO THE TRIPLE CHARACTER OF THE EXTRAPATRIMONIAL INSTITUTE

Alexandre Peres Falcão Filho

## SUMMARY

Breaking the legislative evolution with regard to Consumer Rights is of unique importance, notably as regards the right of the consumer to be repaired by all the extrapatrimonial damage suffered. It is precisely in the reverse direction of the guiding principles of this matter that the Superior Court of Justice issued the controversial and polemic Precedent 385, which directly violates the triple character of the institute of moral damage, besides having indiscriminate and indistinct scope. The main objective of this article is to demonstrate how the statement contained in Precedent 385 / STJ violates the basic consumer principles, in particular the right of the consumer to be duly and effectively compensated for the damage of extrapatrimonial nature suffered, always bringing the understandings in the Nacional Courts, especially the Court of Justice of State of Sergipe.

**Key words:** Objective Civil Responsibility. Duty to Repair. Extrapatrimonial Damage. Triple Character. Precedente Number 385 of the Superior Court Of Justice